



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.884-A, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Estabelece prioridade de atendimento para determinados profissionais de saúde na vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRIO HERINGER).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(do Sr. André Figueiredo)

Apresentação: 14/04/2020 19:21

PL n.1884/2020

Estabelece prioridade de atendimento para determinados profissionais de saúde na vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prioridade de atendimento na vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

Art. 2º Os médicos, os fisioterapeutas, os enfermeiros, os técnicos de enfermagem e os auxiliares de enfermagem terão direito a atendimento prioritário na vigência de ESPIN declarada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O atendimento prioritário será concedido mediante apresentação da carteira de registro no respectivo Conselho Regional e de declaração de vínculo profissional emitida por hospital público ou privado.

Art. 3º Estão obrigados a dispensar atendimento prioritário às pessoas a que se refere o art. 2º, sem prejuízo da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000:

- I - as repartições públicas;
- II - as empresas concessionárias de serviços públicos;
- III - os serviços notariais e de registro;
- IV - as instituições financeiras;
- V - os supermercados;
- VI - as farmácias;
- VII - os laboratórios médicos; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – os hospitais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o esforço despendido por médicos, fisioterapeutas, enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem no combate à doenças infecciosas, a exemplo da Covid-19, que não apenas colocam em risco a vida desses profissionais e de suas famílias, como também trazem um esgotamento físico e mental a todos eles.

O reconhecimento do estado brasileiro a esses profissionais pode se dar de diversas formas. Uma delas é garantindo mais tempo disponível de descanso para esses profissionais.

Nessa linha, o presente Projeto de Lei estabelece prioridade de atendimento na vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN para médicos, fisioterapeutas, enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que comprovem exercer suas atividades em hospitais públicos ou privados.

O atendimento prioritário se aplica às repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, serviços notariais e de registro, instituições financeiras, supermercados, laboratórios médicos, farmácias e hospitais, sem prejuízo da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que já estabelece, em determinadas hipóteses, atendimento prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos.

Estamos certos de que esta medida é importante para garantir uma maior qualidade de vida aos profissionais de saúde envolvidos no combate à doenças infecciosas priorizando o atendimento daqueles que priorizam nossas vidas diariamente.

Contamos com apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Sessões, de abril de 2020

Apresentação: 14/04/2020 19:21

PL n.1884/2020

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal – PDT/CE



* c d 2 0 2 9 9 7 7 9 1 8 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

.....

.....

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2020

Estabelece prioridade de atendimento para determinados profissionais de saúde na vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.884, de 2020, de autoria do Deputado André Figueiredo, pretende estabelecer prioridade de atendimento para determinados profissionais de saúde na vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

O autor da proposição justifica sua iniciativa defendendo a necessidade de reconhecer o esforço despendido por médicos, fisioterapeutas, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem no combate a doenças infecciosas como a Covid19, que não só colocam em risco a vida dos mesmos e de suas famílias, mas também trazem esgotamento físico e mental.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 0 9 4 5 2 6 5 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Durante a pandemia, os profissionais de saúde desempenharam um papel fundamental e heroico na linha de frente do combate ao vírus. Eles enfrentaram condições de trabalho extremamente desafiadoras, arriscando suas próprias vidas para cuidar daqueles que estavam doentes.

Ou seja, demonstraram um comprometimento extraordinário com o bem-estar da sociedade, trabalhando incansavelmente para salvar vidas, administrar vacinas e fornecer cuidados de saúde de alta qualidade a pacientes com Covid-19.

A dedicação, a coragem e a resiliência demonstradas pelos profissionais de saúde durante essa pandemia servem de inspiração para todos nós e destacam a grande importância de seu trabalho na preservação da saúde pública.

O Projeto de Lei nº 1.884, de 2020, de autoria do Deputado André Figueiredo, pretende estabelecer prioridade de atendimento para determinados profissionais de saúde na vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

O autor da proposição justifica sua iniciativa defendendo a necessidade de reconhecer o esforço despendido por médicos, fisioterapeutas, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem no combate a doenças infecciosas como a Covid19, que não só colocam em risco a vida dos mesmos e de suas famílias, mas também trazem esgotamento físico e mental.

Embora sejamos favoráveis ao reconhecimento dos profissionais citados, entendemos que o projeto merece ajustes, que serão feitos por meio de substitutivo. No texto adaptado, propomos expandir a medida para todos os profissionais de saúde, porém apenas se estiverem atuando diretamente no atendimento de pessoas potencialmente infectadas.



* C D 2 3 0 9 4 5 2 6 1 0 0 *

Desta forma, reconhecemos as demais categorias que participam da assistência ao paciente, e evitamos que pessoas não expostas ao risco façam uso da prioridade. Ademais, na mesma forma como estabelecido para doadores de sangue, deixamos claro que essa prioridade é aplicada após o atendimento dos grupos que já a possuem originalmente, como as pessoas idosas, pessoas com deficiência, etc.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.884, de 2020, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

2023-16146



* C D 2 2 3 0 9 4 5 2 6 5 1 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2020

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para estabelecer, durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, prioridade de atendimento para profissionais de saúde que estiverem atuando com atendimento presencial de pessoas potencialmente infectadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 1º

.....
 §5º Na vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, os profissionais de saúde que estiverem atuando com atendimento direto presencial a pessoas potencialmente infectadas terão direito a atendimento prioritário, após todos os demais beneficiados no rol constante do **caput** deste artigo, mediante apresentação de comprovação do cumprimento dos requisitos, emitida pelo respectivo conselho profissional, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRIO HERINGER
 Relator

2023-16146





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/12/2023 14:14:33.873 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1884/2020

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.884/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Heringer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Yury do Paredão, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Bebeto, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Filipe Martins, Gabriel Mota, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Renilce Nicodemos, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232887387700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 2 3 3 2 8 8 7 3 8 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2020

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para estabelecer, durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, prioridade de atendimento para profissionais de saúde que estiverem atuando com atendimento presencial de pessoas potencialmente infectadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 1º

.....
§5º Na vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, os profissionais de saúde que estiverem atuando com atendimento direto presencial a pessoas potencialmente infectadas terão direito a atendimento prioritário, após todos os demais beneficiados no rol constante do **caput** deste artigo, mediante apresentação de comprovação do cumprimento dos requisitos, emitida pelo respectivo conselho profissional, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 3 0 6 6 9 8 8 1 6 0 0 *